



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>a</sup>. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

**Assis, 08 de julho, 2016.**

**Ofício Gab. Nº 428/2016**

**Assunto: Em atenção ao Requerimento nº 418/2016, de autoria do Nobre Vereador Sargento Valmir Dionizio**

**Senhor Presidente,**

Em atendimento ao Requerimento supra em que nos são solicitadas informações sobre os critérios e o cronograma de pagamento dos precatórios de 2016, após consulta a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cumpre-nos informar o que segue:

a) A Prefeitura de Assis está incluída no Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, disciplinado no artigo 100, da Constituição Federal. Desta forma, não podem ser estabelecidos critérios diferenciados para pagamento de precatórios, sendo obrigatório o respeito à ordem cronológica elaborada pelo Tribunal requisitante.

Não é o caso do Estado de São Paulo, citado no Requerimento. O Estado de São Paulo está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, disciplinado pelo artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ocorre que a partir de 2015, mesmo os devedores sob regime especial, passaram a alocar 100% dos recursos no pagamento por ordem cronológica de apresentação, à vista do teor das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425.

b) De acordo com o relatório das contas de 2012 (TC 1661/026/12), consta expressamente no Voto do Relator – Conselheiro Antonio Roque Citadini, fls. 245: "10-Precatórios. O Município não quitou integralmente o saldo devedor dos precatórios oriundos de 2009 a 2011, não efetuou qualquer pagamento referente ao Mapa Orçamentário de 2012, e não cumpriu o acordo de parcelamento, em desrespeito ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal;"

Desta forma, por óbvio que a situação constatada em 2012 pelo Tribunal de Contas passou para os exercícios seguintes. Assim, quando assumiu, o prefeito Ricardo Pinheiro Santana, encontrou em 2013 um débito de precatórios que importava em R\$ 3.983.328,63 (fls. 249, item IV, do voto proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini).

O Município de Assis, através da Secretaria Municipal da Fazenda, iniciou em 2013 o pagamento do estoque de precatórios, e respeitando a ordem cronológica, até o final do exercício de 2015, quitou os débitos referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, totalizando R\$ 4.662.701,52 em pagamentos.

No início de 2016, foi efetuado o pagamento dos Mapas Orçamentários de 2014 e 2015, no importe de R\$ 1.049.592,37, razão pela qual não há precatórios em atraso a serem pagos pela municipalidade.

Os esforços da administração municipal para colocar em dia os pagamentos dos precatórios resultaram na quitação de todo o estoque de precatórios, ✓



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>a</sup>. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

tendo sido emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, certidão de regularidade no pagamento de precatórios, conforme documento em anexo.

De mais a mais, imperioso suscitar que, ao assumir, o atual Prefeito não poderia iniciar os pagamentos pelo Mapa Orçamentário de 2013, haja vista a existência de precatórios de exercícios anteriores que não haviam sido quitados, sob pena de quebra da ordem de credores.

Ressaltamos que de 2013 a 2016, foram pagos no total R\$ 5.712.293,89 (cinco milhões, setecentos e doze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em precatórios relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo que a obrigação da atual administração seria a quitação de apenas R\$ 1.726.344,72 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente aos exercícios de 2013 a 2015 (precatórios vencidos durante a atual gestão).

Importante mencionar que a atual administração municipal herdou dívidas da administração anterior que totalizaram cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) referente a valores devidos a fornecedores, obrigações patronais, e até mesmo precatórios, sem lastro financeiro, os quais tiveram que ser honrados no decorrer dos anos posteriores, trazendo austeridade às contas municipais.

Para honrar com seus compromissos, a administração vem realizando trabalhos de contenção de despesas e aumento da arrecadação, procurando equilibrar as contas públicas.

Desta forma, quanto aos precatórios do Mapa Orçamentário de 2016, o Município possui até o dia 31/12/2016 para pagamento, o que será feito obedecendo-se a estrita ordem cronológica estabelecida pelo Tribunal requisitante mediante depósito na conta mantida pelo referido Tribunal. Eventuais preferências na fila de pagamento (idosos e portadores de doença grave, por exemplo) devem ser solicitadas diretamente pela parte interessada junto ao Tribunal competente para julgamento da causa em 2º instância.

Colocando-nos a inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**VEREADOR EDSON DE SOUZA – PASTOR EDINHO**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis**

**Com vistas ao Nobre Vereador Sargento Valmir Dionizio**

**Câmara Municipal de Assis**

**NESTA**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO

*O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, no uso de suas atribuições,*

Certifica, para os devidos fins de direito, que a Prefeitura Municipal de Assis - Administração Direta e Indireta - por não constar precatórios pendentes de pagamento anteriores à Emenda Constitucional nº 62/09, foi enquadrada, dentro das modalidades previstas, pelo Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

É certificado que a Prefeitura Municipal de Assis apresenta Mapa Orçamentário de 2016, para depósito na conta vinculada ao E. Tribunal de Justiça até 31/12/2016.

Quanto à dívida com precatórios relativa aos demais Tribunais, por enquadrar-se no Regime Ordinário, o controle é feito pelos próprios Tribunais, sendo que os depósitos devem ser efetuados diretamente nos respectivos Tribunais.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Assis - Administração Direta e Indireta - encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de 30 dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

**ALIENDE RIBEIRO**

*Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos*



244

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/04/2014.

**ITEM: 70**

**Processo: TC- 001661/026/14 - PARECER**

**Prefeitura Municipal: Assis**

**Exercício: 2012.**

**Prefeitos (s): Ézio Spera**

**Acompanha(m):** TC- 1661/126/12 e Expediente (s): TC -  
301/004/13, TC-1397/004/12, TC-28401/026/13, e TC -  
38154/026/12.

**Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II**

**O processo em pauta trata das CONTAS DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ASSIS, referente ao exercício de 2012.**

**A fiscalização "in loco" foi realizada  
pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-4 que, em relatório  
juntado às fls. 20/82 dos autos, apontou falhas quanto aos  
itens fiscalizados, destacando-se:**

- 1 - Planejamento das políticas públicas;
- 2- Fiscalização seletiva de programas e ações governamentais;
- 3 - A lei de acesso à informação e a lei de transparência fiscal;
- 4 - Controle interno;



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

5- Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 6,84%; Transposições e transferências não foram efetivadas, através de leis específicas; Receita superestimada, contribuindo para déficit de 5,71%; Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação inexistente; Déficit na execução orçamentária agravou o resultado financeiro negativo do exercício anterior; Abertura de créditos adicionais especiais, com base no superávit financeiro do exercício anterior, que não ocorreu; alertas do Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas durante o exercício;

6- Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial. A LDO não estabeleceu metas fiscais para o exercício em análise, a fim de reduzir o déficit financeiro anterior; Aumento de 133,34% do déficit financeiro em 2012, aumentando o índice de endividamento a curto e longo prazo;

7- Dívida de curto prazo. Falta de liquidez para os 8 compromissos de curto prazo; Aumento de 69,83% da dívida de curto prazo; inconsistências no saldo das contas: depósitos e consignações;

8- Dívida de longo prazo. Aumento de 6.74%.

9- Despesas de pessoal - 50,41%; Royalties - falta de movimentações em contas específicas;

10- Precatórios. O Município não quitou integralmente o saldo devedor dos precatórios oriundos de 2009 a 2011, não efetuou qualquer pagamento referente ao Mapa Orçamentário de 2012, e não cumpriu o acordo de parcelamento, em desrespeito ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal;

11- Encargos. Não foram efetuados os recolhimentos ao regime próprio de previdência, no período de março a dezembro/2012; Ausência de recolhimentos ao Instituto de Previdência;

12- Gasto com combustível. Divergência de controle; Programa de inclusão social. Sem atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei, com indícios de relação de emprego;

13- Quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos. Sem publicação de justificativas;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- 14- Licitações. Apuração de diversas falhas; Execução contratual;
- 15- Abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto. Execução dos serviços pela SABESP sem ajuste formal;
- 16- Cumprimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, previsto no artigo 48, caput; (TRANSPARÊNCIA)
- 17- Falta de fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP;
- 18 - Cargos em comissão e em confiança: ausência de características de direção, chefia e assessoramento (reincidência);
- 19 - Cessão de servidores: cessão de servidores comissionados a outro órgão público (reincidência);
- 20 - Pagamento de horas extraordinárias: pagamentos de forma continuada (reincidência);
- 21 - Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do tribunal: descumprimento das Instruções desta Casa (reincidência); e cumprimento parcial das recomendações.
- 22 - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (DÍVIDAS NOS ULT. 3 MESES)
- 23- Despesas com publicidade e propaganda oficial. Em desacordo com a lei eleitoral.

**Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 117/200, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto:**

**1 - Planejamento das Políticas Públicas.**

Esclarece a Origem que em diversos exercícios, o Município de Assis vem adotando o mesmo de sistema de elaboração e apresentação dos demonstrativos, sem que a Auditoria fizesse





247

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

quaisquer observações ou recomendações, entretanto assim que se tomou conhecimento das falhas, foram adotadas providências no sentido de sanar as irregularidades.

**2 - Déficit da Execução Orçamentária.** O déficit ocorreu em virtude da considerável queda de receita em relação ao exercício anterior.

**3 - Precatórios.** Que os apontamentos no Relatório de Fiscalização não condiz com a realidade, foram todos pagos, durante o exercício de 2012, sem qualquer atraso ou inadimplência.

**4 - FUNDEB.** No tocante à falta de localização da utilização da parcela diferida, no valor de R\$ 88.183,02, alegou que essa quantia foi aplicada no prazo legal, no primeiro trimestre de 2013, conforme notas de empenhos n<sup>o</sup> 064 e 065 de 2013, dando cumprimento ao disposto no § 2<sup>o</sup>, do artigo 21, da Lei Federal n<sup>o</sup> 11.494/07.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ e SDG), **bem como Ministério Público da Casa unanimemente opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista que não despendeu o mínimo de aplicação no FUNDEB (99,92%), ausência de recolhimentos das contribuições previdenciários e falta de pagamento dos precatórios.

**É O RELATÓRIO.**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ASSIS, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que comprometem as contas em exame, Conquanto tenham sido atendidos os principais tópicos constitucionais, tais como:

Ensino Fundamental e Educação Infantil	██████████
Valorização no Magistério	██████████
Pessoal	██████████
Saúde	██████████

As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as falhas abaixo enumeradas:

I - Falta de comprovação da utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012, no 1º trimestre de 2013, após refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa apurou-se um saldo residual do FUNDEB/2012 (parcela diferida) de R\$ 112.791,39, permanecendo sem comprovação de aplicação a quantia de R\$ 24.608,97. Compreendendo um total de 99,92% efetivamente aplicados.

II - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período de abril a dezembro de 2012, inclusive o 13º para o Regime Próprio da Previdência, celebrado de Termo de Parcelamento no valor de R\$ 11.843.571,17 (Onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos).





249

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

III - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - decorrente da indisponibilidade líquida de R\$ 6.228.810,64 (seis milhões, duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), em 30 de abril de 2012, aumentando para R\$ 15.997.663,28 (quinze milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), em 31 de dezembro de 2012.

IV - Déficit de execução orçamentária no importe de (6.84%), equivalentes a R\$ 7.583.030,17 (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trinta reais e dezessete centavos) em 2011, para R\$ 17.694.419,78 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), em 2012, verificado esse déficit, como apontado por SDG, em três exercícios, apesar dos alertas emitidos por esse Tribunal.

V - Falta de quitação dos precatórios devidos no montante de R\$ 3.983.328,63 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), a despeito das argumentações do responsável no tocante ao parcelamento, não foram pagos no exercício nenhuma das parcelas devidas.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público da Casa, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.



250

**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Quanto aos expedientes TC's- 301/004/13, 38154/026/12 e 1397/004/12 determino o arquivamento, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização.

Deverá a unidade regional de Marília - ur-4, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

**É O MEU VOTO.**

**SÃO PAULO, 1º DE ABRIL DE 2014.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Dlb.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
08ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".




Fls. 251  
TC-001661/026/12

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 1º de abril de 2014.

SDG-1, em 1º de abril de 2014

  
**LIA APARECIDA NUZZI GARCIA**  
Agente da Fiscalização Financeira - Administração  
Respondendo pela Chefia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**P A R E C E R**

TC-001661/026/12

**Município:** Assis.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2012.

**Prefeito:** Sr. Ézio Spera.

**Advogados:** Drs. Ligia Eugênio Binatti (OAB/SP 72.520), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP 155.585) e outros.

**Acompanham:** TC-001661/026/12 e Expedientes: TC-000301/004/13, TC-001397/004/12, TC028401/026/13 e TC-038154/026/12.

**Procurador de Contas:** Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA:** *Município: Assis. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 26,97%. FUNDEB: 99,92%. Valorização do Magistério: 64,39%. Pessoal: 50,42%. Saúde: 26,74%. Falta de comprovação de utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012. Déficit de Execução Orçamentária: 6,84%. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falta de quitação dos precatórios devidos. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001661/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 1º de abril de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2012, com recomendações à margem do parecer, a serem endereçadas por ofício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar, em autos apartados, a matéria especificada no mencionado voto.

Determinou, ainda, após o prazo recursal, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, em razão da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-021823/026/12, cuja matéria foi objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**

MS

PUBLICADO NO DOE DE 24,04,14